



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.769-B, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 3324/15, 4439/16, 983/19, 2415/19, 4354/19, e 5792/19, apensados (relator: DEP. PEDRO WESTPHALEN); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 3324/15, 4439/16, 983/19, 2415/19, 4354/19 e 5792/19, apensados, com Substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3324/15, 4439/16, 983/19, 2415/19, 4354/19 e 5792/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

”Art. 3º.....

Parágrafo único. As instituições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, instituições de saúde, públicas e privadas, de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O estímulo à capacitação de profissionais de diversas áreas em estabelecer a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras crescem ano a ano. Com o advento da Lei que ora modificamos, e do Decreto que a regulamenta, desde 2005 os professores em formação recebem treinamento em Libras. Houve significativa expansão do mercado de trabalho para os intérpretes, aumentam os cursos de formação nos diversos níveis, desde ensino médio até pós-graduação, e cresce também o número de profissionais disponíveis. Esse é um ganho considerável de acesso à educação e aos serviços essenciais para parte significativa da população brasileira com deficiência auditiva.

O Decreto determina que sejam capacitados para usar a Língua Brasileira de Sinais cinco por cento de servidores de unidades do Sistema Único de Saúde em todas as esferas e prestadores de serviços de saúde complementares, de órgãos da administração pública federal, direta e indireta e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos federais.

No entanto, consideramos que esse contingente está subdimensionado na esfera de serviços de saúde, em virtude da necessidade de comunicação precisa de sintomas e transmissão de orientações sobre exames, acompanhamento ou terapias, muitas das vezes bastante complexas. O texto da Lei não faz menção alguma aos serviços privados de saúde, o que merece reparos. Por esse motivo, tomamos a iniciativa de inserir, no corpo da Lei, cláusula que estabelece em dez por cento o percentual de servidores da saúde capazes de se comunicar por meio da Libras, em todas as esferas.

Nosso objetivo é assegurar que os serviços de atenção à saúde sejam feitos de forma precisa, sem intermediações indevidas e

suposições que possam induzir a erro. Se o paciente com deficiência auditiva ganha com assistência de melhor qualidade, ganha também o profissional que se qualifica com mais uma competência e um saber. Com efeito, o sistema de saúde como um todo é beneficiário da introdução deste elemento de comunicação com a pessoa com deficiência auditiva, que, aliás, é imperativo de justiça. Assim, esperamos o apoio amplo à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Paulo Renato Souza

# PROJETO DE LEI N.º 3.324, DE 2015

## (Do Sr. Marcos Abrão)

Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em hospitais de grande porte.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os hospitais de grande porte, assim compreendidos os que contam com pelo menos cento e cinquenta leitos, obrigados a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam negativamente a sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades.

A lei define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

As barreiras, obviamente, variam de acordo com a deficiência. O que é barreira para um pode não ser para outro. A comunicação oral, que para quase a totalidade da população é um meio de aproximação, para os cerca de 2 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase de 350 mil são surdos) ela é uma barreira por vezes intransponível.

As dificuldades que se apresentam ao surdo, por exemplo, para receber atenção de saúde são enormes. A barreira da comunicação impacta na rapidez e na confiabilidade da formulação do diagnóstico; impacta na transmissão das instruções sobre o tratamento, momento sensível em qualquer relação médico-paciente; impacta, também, na aferição dos resultados do tratamento, às vezes de

modo verdadeiramente dramático, como em vários casos descritos em um impressionante trabalho científico realizado na Faculdade de Enfermagem da Universidade Federal de Goiás que chegou a nossas mãos.

A inclusão e o respeito à dignidade da pessoa com deficiência auditiva passam, pois, pela adequada comunicação. A Libras – Língua Brasileira de Sinais, é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão desde a entrada em vigor da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e é mais que tempo de promover sua difusão entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente essa parcela da população.

O presente projeto de lei é um primeiro passo nesse sentido. Hospitais de grande porte sempre terão, estatisticamente, pelo menos um ou mais pacientes com deficiência auditiva severa. A presença de profissionais treinados em Libras ou de intérpretes de Libras sempre será requerida. Não é, portanto, medida exagera exagerada ou inútil, e tenho a convicção de que os nobres pares haverão de concordar, honrando-me com seus votos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

## LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

## PROJETO DE LEI N.º 4.439, DE 2016 (Do Sr. Átila A. Nunes)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PESSOAL TREINADO NA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam as clínicas, ambulatórios, hospitais, associações, cooperativas médicas, postos de saúde, Unidades de Pronto Atendimento e demais prestadores de serviço de saúde com atuação em todo o território nacional, seja de caráter público ou Privado, obrigados a terem pessoal treinado em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) no quadro de funcionários, em número suficiente para o atendimento à pessoas surdas e/ou mudas em todo o período de funcionamento aberto ao público, inclusive em regime de plantões.

**Art. 2º** Para o cumprimento da presente Lei, os estabelecimentos de saúde poderão contratar pessoas com esta finalidade específica, ainda que não atreladas diretamente à área da saúde, bem como treinar e habilitar o seu quadro de funcionários da saúde para este fim, podendo, ainda firmar convênios e parcerias com as instituições afins para o fornecimento de pessoal já treinado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de saúde terão o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei, para se ajustarem às disposições legais nela contidas.

**Art. 4º** O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, ou outro equivalente indicado pela União.

**Parágrafo único.** Tratando-se de estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, a inobservância do disposto nesta lei implicará nas sanções administrativas cabíveis, mediante instauração do referido processo para apuração da responsabilidade do gestor da unidade, garantido o contraditório e a ampla defesa;

**Art. 5º** O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.

**Art. 6º** As despesas decorrentes em função desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa oferecer atendimento adequado às pessoas surdas e/ou mudas, evitando assim equívocos em diagnósticos e situações constrangedoras no atendimento médico, onde é primordial uma perfeita comunicação entre o paciente e o médico responsável, determinando que haja pessoal habilitado em todos os plantões e atendimentos ao público para permitir tal comunicação por meio da Linguagem Brasileira de Sinais.

Diante da simplicidade da presente proposição que permitirá um melhor atendimento ao público com deficiência auditiva e de fala, conto com o apoio dos meus

nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

## **PROJETO DE LEI N.º 983, DE 2019**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Dispõe sobre a implementação de atendimento com tradutores e intérpretes de libras - Língua Brasileira de Sinais em favor de pessoas com deficiência auditiva nas unidades e nos órgãos da rede pública de saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado como profissionais essenciais na composição das equipes das unidades e órgãos da rede pública de saúde, tradutores e intérpretes de libras – Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar dos avanços, os deficientes auditivos ainda enfrentam muitas barreiras de acessibilidade. Uma delas é no atendimento clínico e/ou hospitalar. A ausência de profissionais capacitados na composição das equipes médicas e atendimento do Sistema Único de Saúde que conheçam ou entendam a LIBRAS demonstra o quão frágil e delicado tem sido os atendimentos realizados a esse público específico.

Em relatos de pessoas surdas, nota-se a gravidade quando se fala em atendimento hospitalar. Há muita dificuldade na comunicação entre paciente e médico; E com a utilização de termos técnicos durante os atendimentos, aumenta-se o risco de erros tanto na tomada de decisão para a realização de procedimentos e prescrição de medicação, quanto para seus próprios cuidados.

A Lei 10.436/2002 que regulamenta o uso da LIBRAS, a reconhece como a segunda língua oficial do país e prevê em seus artigos 2º e 3º a garantia por parte do poder público em geral, e empresas concessionárias de serviços públicos, apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de

comunicação objetiva e as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva.

Como tal, os brasileiros que se expressam através da LIBRAS merecem desfrutar do devido atendimento, como desfrutam todos os outros brasileiros que não fazem uso dessa língua.

Porém, apesar desse recurso de expressão ser reconhecido como método legal de comunicação, infelizmente não há legislação específica que faça cumprir a aplicação dessa igualdade de oportunidade na utilização do Sistema de Saúde Público Brasileiro como prevê o art. 5º da nossa Carta Magna, princípio este extremamente relevante à consolidação da democracia.

Dessa forma, o que se pretende com a apresentação do presente Projeto de Lei é garantir a essa expressiva parcela da população brasileira, com mais de 9 milhões de deficientes auditivos, fazer cumprir o que já prevê a Lei 10.436/2002, através da inclusão no Sistema Único de Saúde de novos profissionais de saúde com a formação e o entendimento em LIBRAS, o que possibilitará um atendimento mais justo, isonômico e adequado.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputada **KÁTIA SASTRE**  
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

### LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## **PROJETO DE LEI N.º 2.415, DE 2019**

**(Do Sr. Mauro Nazif)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos Hospitais que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ou privados de assistência à saúde, que tenham no mínimo 100 (cem) leitos de internação, devem garantir a disponibilização de atendimento na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS às pessoas que dela necessitarem.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, que ora submeto a apreciação dos nobres parlamentares, objetiva dar uma redação mais objetiva e cogente ao art. 3º, da Lei nº 10.436/2002, que “Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

Assim está atualmente redigido o referido dispositivo:

“Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

Entendemos que a lei deve prever a obrigatoriedade, tanto para as instituições públicas como para as privadas, de disponibilização de

atendimento na Língua Brasileira de Sinais às pessoas com deficiência auditiva.

Não obstante a literatura especializada classificar os hospitais de médio porte entre aqueles que possuam de 51 a 151 leitos, consideramos como patamar razoável a obrigatoriedade a partir de 100 leitos. A intenção é garantir que, além das pessoas com deficiência auditiva, outros pacientes com doenças ou traumas graves, e que, pelas circunstâncias não possam se expressar através da fala, recebam um rápido diagnóstico e tratamento.

Por considerarmos ser justa e socialmente relevante a proposição ora apresentada, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

**Deputado MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

## **PROJETO DE LEI N.º 4.354, DE 2019** (Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência" para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

Art. 2º. O art. 24 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24.....

.....

Parágrafo único. É obrigatória a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas, de acordo com as normas regulamentadoras”. (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Brasileira de Inclusão assegura à pessoa com deficiência o acesso às informações prestadas e recebidas pelos serviços de saúde públicos e privados por meio de diversas formas de comunicação ou de recursos de tecnologia

assistiva.

Dentre as formas de comunicação mencionadas, destaca-se a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), que, como se pode facilmente constatar, tem estimulado cada vez mais pessoas a se capacitarem como intérpretes ou tradutoras, de acordo com as diretrizes da Lei 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Ocorre-nos, assim, a extrema importância de que unidades de atenção à saúde, tanto da esfera pública como privada, disponham, em suas equipes, desses profissionais. Evidentemente, não é possível, no texto da lei, definir parâmetros para alocação dos tradutores. As estimativas são de que existam perto de nove milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Já o número de intérpretes de LIBRAS é ainda difícil de estimar, mas certamente insuficiente para atender a todas as situações em que são necessários.

Na esfera da saúde, a equação deve ponderar a demanda e a possibilidade de cumprir a exigência, o que exigirá o conhecimento da disponibilidade de intérpretes nos locais, do perfil e volume de pacientes das unidades, o percentual de pessoas que demandariam o serviço, do tipo de atendimento prestado, da possibilidade de realizar treinamentos, enfim, uma série de variáveis impossíveis de prever. Assim, deixamos para as normas regulamentadoras a análise de todas as questões técnicas e o disciplinamento da inclusão de tradutores de LIBRAS nas equipes de saúde.

A intenção da proposta é constituir o ponto de partida para a discussão de um tema importante e será, sem dúvida, bastante enriquecida com a participação dos colegas parlamentares. Dessa forma, peço o apoio de todos para que ela possa ser aperfeiçoada e integrar a legislação brasileira em breve.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III  
DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

.....

.....

**LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010**

Regulamenta a profissão de Tradutor e  
Intérprete da Língua Brasileira de Sinais -  
LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 5.792, DE 2019**  
**(Do Sr. Uldurico Junior)**

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nos hospitais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1769/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em hospitais.

Art. 2º. O § 4º. do art. 18 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 18.....

.....

§4º.....

.....

XII – disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todas as unidades hospitalares conforme regulamentação.  
” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trezentos e sessenta dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A preocupação com a garantia de acessibilidade cada vez mais ampla como caminho para o acesso aos direitos dos cidadãos é o que nos move a apresentar este projeto.

Nosso país observa o crescente interesse na Língua Brasileira de Sinais e no número pessoas formadas como intérpretes. Em nossa concepção, um dos pontos essenciais para que atuem é nos hospitais, para facilitarem a comunicação com médicos, enfermeiros e outros funcionários.

Deixamos as minúcias técnicas para as normas regulamentadoras, que disciplinarão o trabalho desses profissionais nesses ambientes.

Temos a convicção de que, uma vez aprovada, nossa iniciativa trará incontáveis benefícios para a atenção aos pacientes com deficiência auditiva, uma vez que, quanto mais barreiras forem derrubadas, maiores as possibilidades de que participem ativamente do processo de recuperação no ambiente hospitalar.

Salientamos ainda que nossa iniciativa vai ao encontro do que estabelece a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”, na medida em que determina atendimento adequado aos portadores de deficiência auditiva nos serviços de assistência à saúde.

Diante disso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado ULDURICO JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

#### **CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE**

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002**

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Renato Souza

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015**

Apensados: PL nº 3.324/2015, PL nº 4.439/2016, PL nº 2.415/2019, PL nº 983/2019, PL nº 4.354/2019, e PL nº 5.792/2019

Altera a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado PEDRO WESTPHALEN

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que as instituições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde e instituições de saúde públicas e privadas disponham de pelo menos dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei nº 3.324, de 2015, dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno: obriga os hospitais com pelo menos cento e cinquenta leitos a prover atendimento com apoio de intérprete de LIBRAS em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

— Projeto de Lei nº 4.439 de 2016, do Deputado Átila A. Nunes: obriga os prestadores de serviço de saúde a manter funcionários treinados em LIBRAS em número suficiente para o atendimento em todo o período de funcionamento aberto ao público, inclusive em regime de plantões, estipulando o prazo de dois anos a contar da publicação para se ajustarem.

Estabelece para o descumprimento pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por autuação, a ser revertida para o Fundo Nacional de Saúde - FNS, ou outro equivalente indicado pela União, e em estabelecimentos da rede pública de saúde, não obstante a aplicação da multa, sanções administrativas.

— Projeto de Lei nº 2.415 de 2019, do Deputado Mauro Nazif: altera o art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para determinar que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ou privados de assistência à saúde, que tenham no mínimo cem leitos de internação devem disponibilizar atendimento em LIBRAS.

— Projeto de Lei nº 983 de 2019, da Deputada Policial Katia Sastre: assegura como profissionais essenciais na composição das equipes das unidades e órgãos da rede pública de saúde, tradutores e intérpretes de LIBRAS.

— Projeto de Lei nº 4.354 de 2019, da Deputada Dra. Soraya Manato: acresce parágrafo ao art. 24 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas.

— Projeto de Lei nº 5.792, de 2019: altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)" para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nos hospitais.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para atender ao disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

A promoção da plena cidadania e da inclusão das pessoas com deficiência passa, sem nenhuma dúvida, pela superação das barreiras, entre as quais as barreiras à comunicação. A linguagem oral, primeira, mais natural e principal modalidade de comunicação entre pessoas, está indisponível para uma grande parte dos portadores de deficiência auditiva, aqueles não treinados para a leitura labial. Para estes, a Língua Brasileira de Sinais – Libras se apresenta como ótima ferramenta de comunicação interpessoal.

A Libras foi reconhecida como meio oficial de comunicação e expressão pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

**Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.**

A lei, percebe-se, deixa claro que se deve prestar atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, mas não se refere diretamente à Libras. Isso, certamente, porque os legisladores de então compreenderam a necessidade de se estabelecer as devidas proporções. As leis, para serem efetivas, devem estipular medidas concretas e viáveis. Leis elaboradas como forma de criar situações ideais muitas vezes estão fadadas ao fracasso, por não se basearem em condições reais. A Lei nº 10.436, de 2002, é um exemplo de lei bem-sucedida.

Deve-se dizer que absolutamente nada temos quanto à medida proposta pelos projetos de lei em comento. Ao contrário, somos a ela muito simpáticos. Seria muito bom dispor de pessoas fluentes em Libras não apenas em hospitais, mas em todas as instituições de saúde, e não temos dúvidas de que isso será realidade, em um futuro talvez não muito distante. No entanto, entendemos que pretender impor essa realidade por meio de lei é um equívoco.

Há hospitais por todo o país. As proposições em tela visam a, literalmente de uma penada, determinar todos eles serão obrigados a manter funcionários com domínio da Libras em tempo integral. Não há como prever quantos se verão em situação irregular simplesmente por não conseguir cumprir a exigência. Não há como prever quantos contratarão intérpretes que se manterão a maior parte do tempo desocupados. Não há como prever, ainda, quantos certificados duvidosos de cursos igualmente duvidosos serão produzidos e exibidos unicamente para eventual fiscalização.

Repetimos nossa afirmação: no futuro, haverá pessoal versado em Libras nos estabelecimentos de saúde, e isso será bom. Porém, devemos levar em conta a realidade existente, em todos os seus aspectos. Ademais, como visto, nos termos da lei vigente os deficientes auditivos já têm direito a – e, portanto, podem demandar – atendimento adequado. Se isso não ocorre, não é por falta de lei, e sim por falta das condições adequadas, que as proposições em tela não terão condições de prover.

É nosso melhor entendimento, portanto, que devemos votar pela rejeição do Projeto de lei nº 1.769, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 3.324, de 2015, nº 4.439, de 2016, nº 2.415, de 2019, nº 983, de 2019 e nº 4.354 de 2019, e nº 5.792, de 2019.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.769/2015, e dos PLs 3.324/2015, 4.439/2016, 983/2019, 2.415/2019, 4.354/2019, 5.792/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Westphalen, com votos contrários das Deputadas Vivi Reis e Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Antonio Brito, Bibi Nunes, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700034900>

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente

Apresentação: 11/05/2021 10:44 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 1769/2015

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216700034900>



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015

Apensados: PL nº 3.324/2015, PL nº 4.439/2016, PL nº 2.415/2019, PL nº 4.354/2019, PL nº 5.792/2019 e PL nº 983/2019

Altera a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.769, de 2015, acresce parágrafo único ao art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências”, para determinar que as instituições e empresas ali citadas devam dispor de, pelo menos, dez por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Foram apensados e tramitam conjuntamente:

— PL nº 3.324, de 2015, dos Deputados Marcos Abrão e Rubens Bueno, que “torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras em hospitais de grande porte”.

— PL nº 4.439, de 2016, do Deputado Átila A. Nunes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de pessoal treinado na Língua Brasileira de Sinais - Libras, nas unidades de saúde da rede pública e particular”.

— PL nº 2.415, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos Hospitais que especifica”.



— PL nº 4.354, de 2019, da Deputada Dra. Soraya Manato, que “altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que ‘institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência’, para obrigar a incorporação de tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, às equipes das unidades de atenção à saúde públicas e privadas”.

— PL nº 5.792, de 2019, do Deputado Uldurico Junior, que “altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que ‘institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)’ para determinar a disponibilidade de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras - nos hospitais”.

— PL nº 983, de 2019, da Deputada Policial Katia Sastre, que “dispõe sobre a implementação de atendimento com tradutores e intérpretes de libras - Língua Brasileira de Sinais em favor de pessoas com deficiência auditiva nas unidades e nos órgãos da rede pública de saúde”.

As proposições tramitam em regime ordinário e sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na CSSF, que nos antecedeu, o PL nº 3.324, de 2015, tramitou como proposição principal e tendo o PL nº 1.769, de 2015, como único apenso. No parecer que foi aprovado, pela rejeição de ambos, o relator argumentou a dificuldade de treinar adequada e efetivamente um contingente relativamente elevado de pessoas em pouco tempo, o que poderia dar ensejo a fraudes, além de que o justo direito a ser adequadamente atendido pode, em uma época com abundantes recursos digitais, ser plenamente proporcionado por outros meios que não necessariamente a LIBRAS.

Nesta Comissão não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

2021-13388



## II - VOTO DA RELATORA

A promoção da cidadania plena das pessoas com deficiência tem estado constantemente na pauta da sociedade e desta Casa. A criação de uma Comissão Permanente dedicada a seus direitos é uma demonstração mais que eloquente dessa afirmação.

Vemos, portanto, como meritórios tanto o projeto principal quanto os apensados, que buscam promover o amplo exercício do direito à saúde pelas pessoas com deficiência auditiva. Como sói ocorrer nesses casos, foi necessário elaborar um substitutivo para aglutinar os pontos positivos das proposições. O processo foi um pouco dificultado pela falta de uniformidade nos meios e critérios, em alguns casos inconciliáveis: ora se trata de contratação de tradutores, ora se trata de treinamento de profissionais, ora se estabelecem quantitativos sem que se explique que método foi empregado para se chegar a tal número. A conclusão que nos ocorreu é que todos os projetos se equivocam em um aspecto: desviam o foco do exercício do direito.

A lei, óbvio, existe para ser cumprida. Mas uma lei que visa a promover direitos não deve consistir em um estorvo. Não interessa à pessoa com deficiência auditiva quantos profissionais existem naquele estabelecimento capazes de estabelecer comunicação em LIBRAS. Interessa-lhe, e é o que nos deve interessar, que haja alguém com quem ele ou ela seja capaz de comunicar-se, que o direito seja garantido. Com isso em mente, pudemos redigir um substitutivo simples e, acreditamos, que resultará em uma lei mais efetiva, mais fácil de cumprir e, sem dúvida, cujo cumprimento será mais fácil de fiscalizar.

Nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.769, de 2015, e dos apensos Projetos de Lei nº 3.324, de 2015, nº 4.439, de 2016, nº 2.415, de 2019, nº 4.354, de 2019, nº 5.792, de 2019 e nº 983, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.



Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2021-13388

Apresentação: 14/03/2024 16:29:20.713 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 1769/2015

PRL n.1

\*CD243335192400\*  
exEdit



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015, E AOS APENSADOS PL Nº 3.324/2015, PL Nº 4.439/2016, PL Nº 2.415/2019, PL Nº 4.354/2019, PL Nº 5.792/2019 E PL Nº 983/2019

Altera as Leis nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência auditiva ao atendimento com emprego da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado, às pessoas com deficiência auditiva, atendimento e tratamento adequado, incluindo a comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25. ....

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência auditiva será assegurada, nos locais de que trata o caput, a comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2021-13388





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.769, DE 2015

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.769/2015, o PL 3324/2015, o PL 4439/2016, o PL 983/2019, o PL 2415/2019, o PL 4354/2019 e o PL 5792/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Daniel Agrobom, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Max Lemos, Rosangela Moro, Amom Mandel, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Flávia Moraes, Gilberto Nascimento, Glaustin da Fokus, Raniery Paulino, Rubens Otoni e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado WELITON PRADO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 17/04/2024 16:36:20.250 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 1769/2015  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.769,  
DE 2015**

Apensados: PLs nºs 3.324/2015, 4.439/2016, 2.415/2019, 4.354/19, 5.792/2019 e  
983/2019

Altera as Leis nº 10.436, de 24 de  
abril de 2002, e 13.146, de 6 de julho de  
2015, para dispor sobre o direito das  
pessoas com deficiência auditiva ao  
atendimento com emprego da Língua  
Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a  
seguinte redação:

“Art. 3º É assegurado, às pessoas com deficiência auditiva, atendimento e  
tratamento adequado, incluindo a comunicação na Língua Brasileira de Sinais -  
LIBRAS, nas instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos  
de assistência à saúde, de acordo com as normas legais em vigor.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar  
acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25 .....

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência auditiva será assegurada, nos  
locais de que trata o caput, a comunicação na Língua Brasileira de Sinais -  
LIBRAS.”

Ar. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**  
Presidente

